DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 204/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5047/2024
PROTOCOLO	: 2335769
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2024. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre edital de licitação da **Concorrência Pública nº 017/2024**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestação de serviços técnicos em engenharia consultiva de apoio no gerenciamento, supervisão e assessoria técnica na implementação e execução dos programas, empreendimentos e serviços públicos, conforme especificações constantes no edital e anexos, segundo descrito na peça 10 dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto deste feito, caracterizada pelo decurso do prazo para análise de Controle Prévio previsto no Manual de Obrigações, que trata a Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 15/08/2024. Por consequência, sugeriu seu arquivamento e que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, conforme exposto no DESPACHO DSP - DFEAMA – 28534/2024 (fl. 709).

Ato continuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pelo prosseguimento da Concorrência Pública nº 017/2024 lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, pelo arquivamento do feito com

fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por derradeiro, pela comunicação aos interessados do resultado do julgamento.

Destarte, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao Controle Prévio referente a este feito, com também não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs